Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1008/2020
Data: 05/05/2020 - Horário: 18:27
Legislativo - PLO 76/2020

O vereador infra-assinado, **José Gilson Feitosa da Silva – PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI N° 76/2020

Institui a obrigatoriedade do Município de Pato Branco disponibilizar no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto à execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

Art. 1º O Município de Pato Branco disponibilizará no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto a execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 5 de maio de 2020.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Projeto de Lei faz-se necessário, pois, visa maior transparência nas ações do Poder Público Municipal, além de garantir o direito fundamental de acesso à informação, possibilitando a observância da publicidade por meio da divulgação de informações de interesse público.

Esses preceitos vão de encontro ao previsto na Lei nº12.527/11 a qual regula o acesso a informação, no seu Art. 7º Inciso VI, fica especificado o direito de obter informações pertinentes à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Ocorre que, no Portal da Transparência consta apenas a documentação referente ao processo de Licitação, Contratos e os Termos Aditivos dos Contratos, impossibilitando o acesso público aos documentos pertinentes a execução das obras de pavimentação asfáltica, como por exemplo: a Ordem se Serviço, Boletim diário das Ocorrências; Testes e amostras realizados no asfalto durante a execução da obra; Cópia das medições; Termo circunstanciado provisório; Termo circunstanciado definitivo; relatórios de comprovação de quantidade e densidade de CBUQ; dentre outros.

Nessa caso, faz-se necessário solicitar ao setor competente do Executivo toda a documentação citada no contrato, o que causa grande transtorno movendo a máquina pública para o fornecimento de cópia dos documentos, além do tempo desprendido para tal, enquanto que, o mais adequado seria a disponibilização dos mesmos no Portal da Transparência sem custos e de forma hábil.

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** lei nº 76/2020.

Pato Branco, 6/05/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Projeto de Lei nº 76/2020
Autoria: José Gilson Feitosa da Silva (PT)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador José Gilson Feitosa da Silva (PT) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem como objetivo tornar obrigatória a disponibilização, no Portal da Transparência, de toda a documentação correlata quanto à execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

Aduz o proponente, em sua justificativa, que a proposta *visa garantir maior transparência nas ações do Poder Público Municipal, além de garantir o direito fundamental de acesso à informação, possibilitando a observância da publicidade por meio da divulgação de informações de interesse público.*

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da proposição.

No que diz respeito à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há impedimento legal, pois o projeto encontra-se amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal[1] e art. 17, da Constituição do Estado do Paraná[2], os quais permitem ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste sentido, José Carlos Cal Garcia ensina o seguinte:

> A autonomia municipal, na dicção da Carta Magna, é total no que concerne aos assuntos de interesse local. Esse interesse local, em que pese a aparente redundância, é tudo aquilo que o Município, por meio de lei, entender do interesse de sua comunidade. O sistema

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

> constitucional autoriza a afirmação. Seria estranho, na realidade, se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que é e o que não é do interesse local[3].

A matéria fundamenta-se, ainda, nos princípios constitucionais da moralidade, publicidade e transparência, inerentes às atividades da Administração Pública, conforme prevê a Carta Magna em seu artigo 37:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Fruto deste mandamento constitucional, nasceu, no ano de 2001, talvez a mais importante lei de aplicação à administração pública pátria, no que diz respeito à moralidade e do zelo com o dinheiro público, que foi a Lei Complementar nº 101, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem dúvida que o advento da referida Lei pode ser considerado um marco histórico na política do país, visando, em última análise, o saneamento financeiro tanto da União, dos Estados e dos Municípios.

Impôs-se ao administrador público, como a própria denominação traz, uma responsabilidade nos gastos públicos, sob a ótica fiscal.

A Lei Complementar nº 101/2001, na Seção I, de seu Capítulo IX, sob o título de "Transparência da Gestão Fiscal", trouxe normas a respeito da garantia ao cidadão da informação quanto à gestão fiscal do administrador público. Neste sentido, reza o art. 48:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;

[3] GARCIA, José Carlos Cal. Linhas Mestras da Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 83.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

> o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos

Ademais, através da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, o parágrafo único, do art. 48 supra mencionado, sofreu alterações, inclusive com a inclusão de alguns incisos, que cabe aqui transcrever:

> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, **de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Desta forma, salvo melhor juízo, a proposição do Edil estaria abarcada pela legislação retro, focando-se exclusivamente na transparência e moralidade pública.

Contudo, tem-se que o viés operacional de execução da norma também deve ser levado em consideração, não se podendo aprovar normas que são de difícil aplicabilidade, seja por motivo de onerosidade excessiva ou de impossibilidade técnica.

Dessa forma, entendemos, neste primeiro momento, que não há impedimentos legais para a regimental tramitação da matéria.

Todavia, recomenda-se às Comissões Permanentes que oficiem ao Executivo Municipal, para que se manifeste a respeito da operacionalidade/execução

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

da norma decorrente do projeto, com a intenção de subsidiar os vereadores para a devida análise, discussão e deliberação da matéria.

Se, posteriormente à manifestação do Executivo Municipal, os nobres Edis entenderem ser necessário, que retornem o projeto nova para análise jurídica do caso.

É o parecer.

Pato Branco, 31 de julho de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 76/2020.**

Pato Branco, 5 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Rodrigo José Correia

Data: 05/08/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2428/2020
Data: 06/08/2020 - Horário: 10:57
Legislativo - REQ 1571/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

APROVADO
Data 10 / 08 / 2020
Assinatura

REQUERIMENTO Nº 1571/2020

Requer ao Executivo Municipal, que se manifeste tecnicamente sobre o Projeto de Lei Ordinária 76/2020, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, que institui a obrigatoriedade do Município de Pato Branco disponibilizar no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto a execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando manifestação técnica sobre o Projeto de Lei Ordinária 76/2020, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, que institui a obrigatoriedade do Município de Pato Branco disponibilizar no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto a execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

A referida manifestação é de suma importância para instrução do Projeto de Lei em tela, para que posteriormente este Vereador/Relator possa juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, analisar a matéria e exarar o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 6 de agosto de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 10
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 129/2020/APM

Pato Branco, 31 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos aos ilustres vereadores, respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos, constantes do **Ofício nº 440/2020-DL, de 11 de agosto de 2020**:

- Requerimentos nºs 1569, 1570, 1571, 1573, 1574, 1575, 1578, 1586, 1588, 1590, 1591, 1592, 1593, 1596, 1597, 1598, 1600, 1601, 1602, 1603, 1605, 1606, 1607, 1610, 1612, 1324, 1482, 1393, e 1328/2020.

Respeitosamente

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2906/2020
Data: 03/09/2020 - Horário: 14:53
Administrativo

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 11
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.

Oficio nº 086/2020– SEO

Ref.: Resposta a solicitação.

Pato Branco (PR), 24 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, encaminhar as respostas das solicitações pertinentes a esta secretaria, relativo ao Ofício nº 440/2020 da Câmara Municipal, direcionado ao executivo municipal.

Proposição nº 1571

Requer ao Executivo Municipal, que se manifeste tecnicamente sobre o Projeto de Lei Ordinária 76/2020, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, que institui a obrigatoriedade do Município de Pato Branco disponibilizar no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto a execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

Resposta: Em relação a Secretaria de Engenharia não vemos impedimento para disponibilização da documentação solicitada. Apenas teria que verificar qual o departamento responsável pela colocação das informações no portal.

Proposição nº 1586

Requer ao Executivo Municipal para que realize a abertura e a pavimentação com pedras poliédricas (calçamento) da Rua Pedro Lobo no Bairro Alvorada que dá acesso a Rua Princesa Isabel.

Resposta: Solicitação encaminhada ao departamento competente, para realização de vistoria.

Proposição nº 1590

Requer ao Executivo Municipal a extensão de rede de iluminação pública na Rua Ivaí entre a Rua Terezinha Duarte e a Rotatória dos Desbravadores, loca lizada na entrada do Parque da Pedreira, no Bairro Jardim Floresta.

Resposta: Solicitação encaminhada para análise do Departamento de Iluminação Pública.

Proposição nº1591

Requer ao Executivo Municipal, que se manifeste tecnicamente sobre o Projeto de Lei Ordinária 99/2020, de autoria do vereador Amilton Maranoski - PL, que dispõe sobre a obrigação de fixação de placas em obras públicas inacabadas ou paralisadas no Município de Pato Branco.

Resposta: As obras municipais em geral não apresentam paralização por longos períodos, em relação a colocação de placa é necessário avaliar pois esta terá um custo que poderia ser investido na obra. Em relação ao artigo terceiro incluindo o parágrafo único, deve-se verificar qual o órgão competente para a fiscalização e lançamento no portal da transparência das informações em relação a obras estaduais ou federais, não licitadas pela prefeitura.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Proposição nº1592
Requer ao Executivo Municipal para que se faça uma faixa elevada para pedestres, em frente a Escola Municipal São Cristóvão, rua Luiz Xavier, no Bairro São Cristóvão.
Resposta: Solicitação encaminhada para o Departamento de Trânsito verificar a possibilidade de instalação.

Proposição nº1596
Requer à Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, para que seja realizada a obra de pavimentação asfáltica no final da rua Olindo Setti, no bairro Vila Isabel.
Resposta: Solicitação de pavimentação incluída na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto nos bairros.

Proposição nº1597
Requer à Secretaria Municipal de Engenharia e Obras operação tapa buraco urgente no cruzamento das ruas Prefeito Graeff e Gotardo Dagostin, no bairro La Salle.
Resposta: Solicitação encaminhada ao Departamento de Obras.

Proposição nº1598
Requer à Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, para que seja realizada a obra de pavimentação asfáltica na rua Bruno Ceni, no bairro Parque do Som.
Resposta: Solicitação de pavimentação incluída na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto nos bairros.

Proposição nº1600
Requer à Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, para que seja realizada a obra de pavimentação asfáltica na rua Jorge Guérios Sobrinho, no bairro Bonatto.
Resposta: Solicitação de pavimentação incluída na lista de espera, para próximas etapas do programa de asfalto nos bairros.

Proposição nº1603
Requer a instalação de dois super postes no Parque Linear Caminhos do Ligeiro - Bairro Santa Terezinha.
Resposta: Solicitação encaminhada para o Departamento de Iluminação para análise.

Proposição nº1605
Requer ao Executivo Municipal que envie a resposta do Protocolo nº 070280, e que tome providências para o desentupimento do bueiro na rua Avestruzes em frente a residência nº260, bairro Planalto.
Resposta: Em busca realizada não encontramos protocolo com o número indicado, em relação ao desentupimento do bueiro solicitação encaminhada ao Departamento de Obras para verificar *in loco*.

Atenciosamente

Frederico Demario Pimpão
Secretário de Engenharia e Obras
Port. 368/2014

Fls. 13
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº. 76/2020

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos** relator nomeado para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 76/2020, de autoria do vereador Gilson Feitosa da Silva-PT, que institui a obrigatoriedade do Município de Pato Branco disponibilizar no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto a execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico, requer novo parecer jurídico, face a manifestação do Executivo Municipal (fls. 11/12) atendendo dessa maneira, a recomendação jurídica da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa (fls.4/7).

Pato Branco 11 de setembro de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 14
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de PROCURADOR JURÍDICO, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 76/2020**.

Pato Branco, 14 de setembro de 2020.

Fls. 15
Visto

Projeto de Lei nº 76/2020
Autoria: José Gilson Feitosa da Silva (PT)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador José Gilson Feitosa da Silva (PT) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem como objetivo tornar obrigatória a disponibilização, no Portal da Transparência, de toda a documentação correlata quanto à execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

Às fls. 4-7 exaramos parecer favorável à matéria, recomendando, contudo, fosse o Executivo Municipal oficiado a respeito da proposição.

Às fls. 11-12 houve manifestação favorável da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, não opondo qualquer objeção ao conteúdo do projeto

Desta feita, serve a presente manifestação para reiterarmos os argumentos expendidos no parecer jurídico, devendo a matéria seguir normal tramitação regimental.

É a manifestação, em uma lauda.

Pato Branco, 9 de outubro de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 16
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3481/2020
Data: 26/10/2020 - Horário: 17:09
Legislativo - PCRJ 102/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 76/2020

O Vereador José Gilson Feitosa da Silva-PT, propôs o Projeto de Lei nº 76/2020, que institui a obrigatoriedade do Município de Pato Branco disponibilizar no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto a execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

Aduz o proponente que a demanda em tela visa dar maior transparência nas ações do Poder Público Municipal, além de garantir o direito fundamental de acesso à informação, observando a publicidade por meio da divulgações de informações de interesse público.

Traz ainda a informação de que a matéria vai de encontro com o previsto na Lei nº 12.527/11, a qual regula o acesso a informação, no seu art. 7º, inciso VI, o qual especifica o direito de obtenção de informações pertinentes à administração do patrimônio público, que o Portal da Transparência consta apenas documentação referente ao processo de licitação, contratos e termos aditivos dos contratos, impossibilitando assim o acesso da população aos documentos pertinentes a execução de obras de pavimentação asfáltica, como ordem de serviço, boletim diário das ocorrências, testes e amostras realizados nos asfalto durante a execução da obra, dentre outros documentos.

Após análise da matéria pelos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator, atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optou-se por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do Projeto de Lei 76/2020.

Pato Branco, 20 de outubro de 2020.

Rodrigo José Correia – Podemos
Relator

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello – PSD
Membro

Joecir Bernardi -PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 76/2020.**

Pato Branco, 27 de outubro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: Claudemir Lanco

Data: 27/10/2020

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3750/2020
Data: 01/12/2020 - Horário: 10:03
Legislativo - PCPP 68/2020

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Parecer ao Projeto de Lei nº 76/2020

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 76/2020 - Institui a obrigatoriedade do Município de Pato Branco disponibilizar no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto à execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.**

O insigne vereador José Gilson Feitosa da Silva (PT) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem como objetivo tornar obrigatória a disponibilização, no Portal da Transparência, de toda a documentação correlata quanto à execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

Aduz o proponente, em sua justificativa, que a proposta visa garantir maior transparência nas ações do Poder Público Municipal além de garantir o direito fundamental de acesso à informação, possibilitando a observância da publicidade por meio da divulgação de informações de interesse público.

No que diz respeito à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há impedimento legal, pois o projeto encontra-se amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal e art. 17, da Constituição do Estado do Paraná, os quais permitem ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Políticas Públicas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 23 de novembro de 2020.

Claudemir Zanco
Vereador - PL
Membro/Relator)

CONFORME REQUERIMENTO Nº 2290/2020 ATESTADO MÉDICO
Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador - PSD
(Presidente)

Fabrício Preis de Melo
Vereador - PSD
(Membro)

Fls 19
Visto

ATA Nº 20/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 04 dias do mês de novembro de 2020, às 15h00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos seguintes projetos: **PLO nº 31/2020**, que revoga a doação de que trata a Lei nº 2.850, de 23 de outubro de 2007; **PLO nº 128/2020**, que acrescenta e altera dispositivos a Lei nº 4433 de 25 de setembro de 2014, que instituiu o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais - PROBEM, no município de Pato Branco, penalizando o abandono e maus-tratos aos animais; **PLO nº 169/2020**, que revoga a doação de que trata a Lei nº 1.511, de 18 de novembro de 1996, que autorizou doação de imóvel para a Associação dos Funcionários e Amigos da 5ª Subdivisão Policial de Pato Branco; **PLO nº 94/2020**, que Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o "Dia Municipal do Assistente Social"; **PLO nº 95/2020**, que Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado"; e **PLO nº 76/2020**, que institui a obrigatoriedade do Município de Pato Branco disponibilizar no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto a execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 09 de novembro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

RECEBIDO
Data 09/11/2020 Hora 15:30
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 76/2020.**

Pato Branco, 1º de dezembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: Polazzo

Data: 02/12/2020

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3889/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 08:48
Legislativo - PCOF 208/2020

Fls 21
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 76/2020

Autor: José Gilson Feitosa da Silva (PT)
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Súmula: Institui a obrigatoriedade do Município de Pato Branco disponibilizar no Portal da Transparência o acompanhamento de toda documentação correlata quanto à execução dos contratos que têm como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico

RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei n° 76/2020, o vereador José Gilson Feitosa da Silva (PT) propôs o Projeto de Lei em epígrafe que busca instituir a obrigatoriedade do Município de Pato Branco disponibilziar no Portal da Transparência o acompanhamento de toda documentação correlata quanto à execução dos contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

Pontua o proponente em sua justificativa que a proposta tem como objetivo garantir uma maior transparência nas ações do Poder Executivo, bem como garantir o acesso à informação através da publicidade por meio da divulgação de informações de relevante interesse público, em conformidade com a Lei n° 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação no Brasil.

Às fls. 11 e 12, a Secretaria Municipal de Engenharia e Obras manifestou-se favorável a matéria, não vendo impedimento para disponibilizar a documentação solicitada no Portal.

VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto acima com o objetivo de disponibilizar no Portal da Transparência informações de relevante interesse público, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação e aprovação da matéria.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 22
Visto

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 07 de dezembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Presidente/Relator

Vilmar Maccari - Podemos
Membro

José Gilson Feitosa - PT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23

PROJETO DE LEI Nº 76/2020

Institui a obrigatoriedade do Município de Pato Branco disponibilizar no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto à execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

Art. 1º O Município de Pato Branco disponibilizará no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto a execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.707, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

LEI Nº 5.707, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Institui a obrigatoriedade do Município de Pato Branco disponibilizar no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto à execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O Município de Pato Branco disponibilizará no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto a execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva

Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:7029A3AF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/01/2021. Edição 2176
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.706, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a doação, por pessoas físicas ou jurídicas de bens móveis, de serviços de qualquer natureza e/ou de valores monetários ao Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Pato Branco autorizado a receber doações de bens móveis serviços de qualquer natureza e/ou valores monetários observando os requisitos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência ou entrega de bens móveis serviços de qualquer natureza ou valores monetários ao Município de Pato Branco sem ônus ou obrigações para a mesma, exceto o compromisso da destinação específica pactuada previamente ou a inclusão de informações sobre o doador no objeto da doação, através de placas ou outros meios.

Art. 3º Para os fins desta Lei, qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou internacional, poderá efetuar doações ao Município de Pato Branco observando o seguinte:

I – a doação deve ser registrada previamente em termo de doação em cartório localizado no território brasileiro ou valores monetários a serem doados gratuitamente ao Município;

II – a entrega dos bens móveis, ou serviços de qualquer natureza, doados gratuitamente ao Município deverá ser feita diretamente no local indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que este se encarregará de efetuar o termo de recebimento e registro patrimonial, quando for o caso;

III – a entrega dos valores monetários doados ao Município deverá ser feita mediante depósito em conta corrente indicada pela Fazenda Pública Municipal.

IV – as doações de pessoas físicas ou jurídicas internacionais deverão observar, ainda a legislação atinente e os trâmites exigidos pelas autoridades brasileiras para entrada de bens e valores monetários no território nacional.

V – as doações em serviços de qualquer natureza não gerarão de forma alguma vínculos empregatícios e poderão ser executadas pelo próprio doador.

VI – as doações para obras públicas deverão ser precedidas de pactuação entre o doador e o Poder Executivo Municipal, o qual encaminhará o projeto executivo para avaliação técnica, emitirá autorização para execução da obra e indicará a fiscalização e responsável técnico.

Art. 4º O doador poderá indicar a destinação específica do objeto doado ao Município nesta caso fazendo constar na cessão prevista no inciso I, do art. 3º, desta Lei.

§ 1º A indicação da destinação poderá ser feita em móvel, para obra pública, serviço de qualquer natureza ou valor monetário devera estar em perfeita consonância com o Planejamento Municipal, com o interesse público e obedecer à legislação em vigor.

§ 2º A pessoa física ou jurídica que efetuar doação ao Município de Pato Branco terá o direito de acompanhar a aplicação do objeto doado na destinação específica, podendo obter informações sobre os efeitos e benefícios gerados.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal avaliará a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou internacionais.

§ 1º No caso da não aceitação da doação, o Poder Executivo Municipal assumirá o compromisso da destinação específica do objeto.

§ 2º No caso do não recebimento de doações, o Poder Executivo Municipal deverá justificar de forma plausível, apontando motivos legítimos e legais do não recebimento.

Art. 6º Por exigência da pessoa física ou jurídica doadora de bens, para obras públicas serviços ou valores monetários, o Poder Executivo Municipal poderá autorizar a inserção de informações sobre o doador no objeto doado em material de divulgação em evento, em projeto ou qualquer outro espaço afim, desde que sejam obedecidas as disposições legais aplicáveis ao caso concreto, em especial no que diz respeito ao uso de bens públicos e à proteção da paisagem urbana.

Art. 7º A execução de doações em valores monetários depositadas em conta corrente do Município deverá obedecer aos procedimentos da gestão orçamentária financeira e contábil regida pela legislação aplicável ao Município.

Art. 8º Fica vedado o recebimento de doação pelo Poder Executivo Municipal, quando a mesma gerar ônus ou obrigações financeiras para o Município, quando se caracterizar como conflito de interesse, quando existir demanda judicial do doador frente ao Município ou produzir vantagem para o doador, exceto as já bem previstas nesta lei.

Art. 9º O Órgão Municipal indicado ao receber doações obedecerá aos princípios da legalidade impessoalidade moralidade publicidade e eficiência, dando a maior transparência possível e aplicando o objeto da doação em prol do interesse público.

§ 1º Para as doações em bens móveis a aplicação aos fins a que se destinam será mediata e concluídas as formalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Para as doações em valores monetários depositados em conta corrente do Município o órgão municipal indicado a receber a doação será o responsável pela execução dando a mesma prioridade na aplicação dos valores cumprindo rigorosamente os prazos para licitações da legislação em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Anton Maranoski
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.707, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Institui a compartilhadade do Município de Pato Branco disponibilizar no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto à execução das Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Pato Branco disponibilizará no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto à execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador José Chiquini Feltrin da Silva
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.708, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Parágrafo único. Os planos, programas e serviços implementados pelo Município, além das diretrizes estabelecidas nesta Lei, serão norteados pelos princípios contidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, no que couber na Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º Considera-se Primeira Infância para os efeitos desta Lei, as crianças entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de idade.

Art. 3º São diretrizes das Políticas Públicas do Município para a Primeira Infância:

I – a prioridade absoluta no atendimento e defesa dos interesses da criança, com vistas ao aumento da qualidade de vida;

II – a promoção do desenvolvimento integral de crianças durante a primeira infância;

III – a inclusão, atendimento e o acompanhamento individualizado da criança no centro municipal de educação infantil e na rede básica de ensino;

IV – a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento Público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, garantindo a ela igualdade de oportunidades na vida adulta;

V – formação e desenvolvimento da cultura de proteção aos direitos da criança.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e desenvolver um Plano Municipal da Primeira Infância, articulado entre os órgãos municipais, com o objetivo de implementar programas, serviços e ações voltados ao atendimento da criança.

Parágrafo único. Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância cada Secretaria ou responsável pelo atendimento da criança durante a primeira infância, no âmbito de sua competência, deverá propor a programação para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 5º O Plano Municipal da Primeira Infância, dentre outras metas, deverá contemplar ações que visem:

I – no setor de Educação:

a) universalização do acesso à educação infantil, tendo como prioridade as crianças em situação de vulnerabilidade social;

b) ampliação da participação da família no sistema educacional;

c) definição de padrão mínimo de qualidade na alimentação escolar, que satisfaça as necessidades da criança em cada fase da vida durante a primeira infância.

II – no setor de Saúde:

a) orientação, preparo e amparo da gestante no parto e durante a maternidade, em todos os aspectos;

b) prevenção, detecção precoce e tratamento imediato em relação às doenças prevalentes na primeira infância;

c) ampliação dos exames de rotina da saúde bucal ocular e auditiva, bem como orientação a respeito das demais doenças da população infantil;

d) ampliação do número de vagas disponíveis na rede municipal.

III – no setor de Assistência Social:

a) fortalecimento dos vínculos afetivos entre criança e a família, inclusive nos casos em que a criança permanece em abrigos ou sob o atendimento de programas sociais de inserção;

b) ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º O Plano Municipal da Primeira Infância, além das metas estabelecidas no art. 5º terá como finalidade a promoção e a garantia:

I – a violação ou relativização dos direitos e garantias da criança durante a primeira infância;

II – aplicação de castigos físicos e humilhantes, exploração da criança em atividades vedadas pela Constituição Federal, bem como a imposição em qualquer situação degradante;

III – a desnutrição infantil;

IV – mortalidade infantil;

V – desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral, falta de coordenação motora, instabilidade emocional, relações sociais deficientes e exclusão social.

Art. 7º Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância poderão ser realizados termos de parceria entre o Poder Executivo Municipal e as instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo.

Art. 8º O Plano Municipal da Primeira Infância previsto nesta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.709, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

Parágrafo único. A contratação ou credenciamento de operadora de que trata o caput, abrange a aquisição ou locação de equipamentos e respectivo sistema operacional, necessários para recebimento de valores através de cartão de crédito ou débito.

Art. 2º O pagamento de tributos, tarifas e demais débitos municipais através de cartão de crédito poderá ser efetuado à vista ou parcelado, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Município.

Art. 3º Para atendimento do disposto nesta lei, deverá ser prorrogada a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito e crédito cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

Parágrafo único. Não sendo possível a contratação não onerosa na forma do caput, fica autorizado o Município a proceder o pagamento dos custos operacionais contratados com as operadoras de cartões de débito e crédito registrando as despesas nos moldes contábeis específicos determinados em lei.

Art. 4º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pela operadora ao Município de Pato Branco ocorrerá:

I – nas operações de cartão de débito em até 3 (três) dias após a efetivada a transação;

II – nas operações de cartão de crédito em até 30 (trinta) dias após a efetivada a transação e o vencimento da parcela.

Parágrafo único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do caput conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

Art. 5º A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de débito ou crédito não substitui ou invalida a vigência das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação legal.
Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correa
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a reprodução, criação comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Pato Branco não autorizados, desde que observado o registro disposto na presente Lei, bem como na legislação federal vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, devem ser considerados as seguintes definições:

I – Animais de estimação todos os animais de cães e gatos e demais espécies (pequenos mamíferos, aves répteis, anfíbios e peixes) potencialmente destinados ao convívio com seres humanos no ambiente familiar ou de trabalho em situação de estrita dependência;

II – Bem-estar animal: o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de forte sede desnutrição doenças ferimentos dor ou desconforto medo e estresse;

III – Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

IV – Crueldade: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso desproporcional ou desnecessário de força ou ameaça de animais, causando prejuízo de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

Art. 3º A reprodução criação comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação só poderá ser realizada por entidades protetoras de animais e estabelecimentos comerciais regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei, e que possuam contrato de Anotação de Responsabilidade Técnica homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS QUE PENALIZAM A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 4º Todos os estabelecimentos que comercializem (comércio físico e digital) animais no Município só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão municipal competente.

Art. 5º A concessão de alvará de funcionamento estará condicionada à prévia inspeção sanitária pelo órgão municipal competente, bem como ao posterior cadastramento do interessado no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei que na data da publicação da presente já possuam alvará de funcionamento expedido pelos órgãos municipais ou licença sanitária de funcionamento expedida pelo órgão estadual de vigilância sanitária terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Todo estabelecimento comercial deve possuir profissional médico veterinário como responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 6º Para comercialização não presencial (comércio digital e similares) de animais de estimação, o estabelecimento deverá providenciar Plano de Viagem elaborado pelo responsável técnico e atestado sanitário emitido por médico veterinário.

§ 1º O plano de viagem deverá conter o itinerário detalhado, descrição do alojamento responsável pelo recebimento do(s) animal(is) e demais exigências da regulamentação da presente lei.

§ 2º O atestado sanitário mencionado no plano de viagem do animal e do atestado sanitário pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar do envio do animal.

Art. 7º Os estabelecimentos que comercializam animais de estimação no município (comércio físico e digital) somente poderão comercializar, permutar ou disponibilizar animais para adoção mediante pagamento.

§ 1º Cães e gatos só poderão ser comercializados e permitidos, desde que sejam devidamente esterilizados somente após 6º mês de vida.

§ 2º O estabelecimento comercial poderá comercializar, permutar ou disponibilizar para adoção cães e gatos, desde que esterilizados e/ou adotados e indivíduos não esterilizados somente poderão ser comercializados caso eles se destinem a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes bem como das respectivas empresas.

§ 4º Fica vedada a venda de cães e gatos, os estabelecimentos comerciais que realizam esse tipo de atividade no município conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I – nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip e, encaminhamento das informações à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II – comprovante de vermifugação (duas doses) e de vacinação contra doenças específicas específicas (duas doses) atualizando, assinado e carimbado por médico veterinário, conforme determinado pelo Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária.

III – manual detalhado sobre a espécie e raça, hábitos, fatores estressantes, formas de alimentação, porte na idade adulta, espaço ideal para o animal em todas as idades, alimentação adequada e demais cuidados necessários para garantir altos graus de bem-estar animal para o indivíduo em questão.

IV – comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com o número de CRMV legível.

V – possuir forma de contrato de compra e venda ou adoção.

VI – assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade.

VII – não permitir a venda de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos estéticos mutilantes.

§ 1º Só o animal comercializado bver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as 3 (três) doses das valentes espécies específicas e a vacina contra a Raiva.

§ 2º O estabelecimento deve dispor de equipamento leitor de microchip, para a conferência do número na ata da venda, permuta ou adoção.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no município, o proprietário do estabelecimento deve providenciar a RGA (Registro Geral Animal) em nome do novo proprietário na consumação do ato.

§ 4º O adquirente do animal deve assinar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser expedido pelo estabelecimento por no mínimo 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento para comercio comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente não sendo regulado pela presente lei.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais (comércio físico e digital), de criação, manutenção e exposição de animais de estimação devem manter registro de dados relativos aos animais pelo prazo de 5 (cinco) anos, abrangendo:

I – identificação: procedência espécie raça sexo idade real ou estimada.

II – destinação pós-comercialização ou doação, incluindo, quando aplicável, cópia de plano de viagem.

III – ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados ou doados por espécie.

IV – os estabelecimentos comerciais também devem possuir documentação atualizada dos criadouros de origem, contendo CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico.

CAPÍTULO IV
DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 10. Os anúncios de venda de animais de estimação em jornais de circulação local, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial de computadores, provenientes de empresas sediadas no município, só poderão ser realizados desde que constem na identificação do estabelecimento comercial, com no mínimo:

I – razão social, quando cadastrados em pessoa jurídica, ou nome do proprietário, no caso de cadastro de pessoa física;

II – telefone e e-mail;

III – endereço;

IV – número de registro no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, para estabelecimentos cadastrados como Pessoa Jurídica e número de Cadastro de Pessoa Física, no caso de cadastrado como pessoa física.

V – nome do Responsável Técnico e seu respectivo número de inscrição no conselho profissional.

Parágrafo único. Fica proibido constar nos anúncios referidos no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzido pelos estabelecimentos comerciais, fora como fotos, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites abertos, em sites de classificados e redes sociais.

CAPÍTULO V
DA REPRODUÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 11. A reprodução de animais de estimação para fins comerciais só poderá ocorrer em estabelecimentos comerciais que cumpram todos os requisitos elencados nos Capítulos II e III.

Art. 12. Todo processo de reprodução, desde a concepção até o parto, deverá ser supervisionado por um médico veterinário com registro profissional em ativo junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, considerando as linhas privativas de cada profissão.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES E APREENSÃO

Art. 13. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – paralisação de serviços à comunidade, quando se tratar de pessoa física;

III – multa de 30 (trinta) a 100 (cento e vinte) UFMs;

IV – apreensão de animais ou plantel;

V – interdição de produtos, equipamentos utensílios e recipientes;

VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII – interdição parcial ou total do estabelecimento, seções dependências e veículos;

VIII – proibição de propaganda;

IX – cassação da licença de funcionamento;

X – cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XI – fechamento administrativo;

XII – as penalidades aplicadas serão acompanhadas de curso a respeito de guarda responsável e bem-estar animal.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas deverão ser aplicados em prol da causa animal.

Art. 14. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão municipal responsável pela apreensão/fiscalização:

I – resgate;

II – adoção;

III – encaminhamento de animais recolhidos, mas com sequelas que dificultem a adoção para associações de proteção aos animais;

IV – devolução ao local de captura, quando não mais persistirem os motivos que geraram a apreensão;

V – eutanásia quando extremamente necessária, após avaliação médico veterinária.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os estabelecimentos alvo da presente lei devem possuir instalações e locais de manutenção dos animais que:

I – Sejam adequadas à espécie, porte, raça e demais características específicas dos animais;

II – proporcionem um ambiente livre de excessos de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem extremo desconforto;

III – garantam a conforto segurança higiene e ambiente excitável;

IV – sejam seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V – permitam acesso fácil à água e alimento e de fácil higienização;

VI – permitam a alocação dos animais por dias, sem espécie, temporariamente e necessidades;

VII – possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem e expressarem seus comportamentos de acordo com suas necessidades;

VIII – sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos devem possuir plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas.

Art. 16. Os estabelecimentos alvo da presente lei devem assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:

I – isolar os animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

II – possuir programa de higienização constante das instalações e animais;

III – possuir programas atualizados de vermifugação dos animais de acordo com a espécie;

IV – garantir a assistência médica aos animais que necessitarem de tratamento;

V – possuir programa de imunização e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários de acordo com as atividades realizadas;

VI – possuir controle integrado de animais sinantrópicos considerados nocivos nas instalações, por empresa especializada devidamente licenciada pelos órgãos competentes;

VII – manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica.

VIII – possuir Manual de Boas Práticas elaborado pelo responsável técnico que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas.

§ 1º A frequência dos asseios mentos e manutenções das instalações e dos animais será definida pelo responsável técnico conforme a espécie geral da fauna utilizada como matéria no momento do ainsalamento ou reservação.

§ 2º Cabe à ao responsável técnico fixar a data de aquisição/doação da matriz e/ou reprodutor individualmente considerada cuja decisão levará em conta a saúde geral da matriz fundamentada em exames clínicos laboratoriais e o que for necessário objetivando sempre a preservação da saúde e qualidade de vida da mesma.

§ 3º As matrizes aposentadas deverão ser devidamente esterilizadas, podendo permanecer em ptil ou canil e/ou encaminhadas para adoção responsável.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá inspecionar as suas dotações orçamentárias anual o Cadastro Municipal de Controle de Animais e o Serviço Municipal de Proteção Animal.

Art. 18. Os estabelecimentos devem informar em placa visível o nome do Responsável Técnico como contrato devidamente homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná e seu respectivo número de inscrição nesse Conselho de Classe.

Art. 19. Quando constatado o envolvimento de médicos veterinários e/ou zootecnistas no cometimento de maus-tratos intencionais ou não intencionais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná deverá ser comunicado para que sejam adotadas as medidas administrativas e éticas cabíveis.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Pires de Mello.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 29, de 27 de junho de 2008, para reduzir a reserva de faixa não edificável de domínio público de rodovias.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso IX do art. 54 da Lei Complementar nº 29, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. ...

IX – Rodovia Federal: via federal pavimentada localizada no território do Município, denominada Rodovia Federal BR-158. Tem faixa de domínio com largura de 80m (oitenta metros) e uma faixa não edificante de 5m (cinco metros) em ambos os lados da Rodovia, que não fazem parte da faixa de domínio e são medidos a partir do limite desta faixa." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei Complementar é de autoria do Vereador Fabricio Pires de Mello.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera dispositiva da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco para possibilitar o recolhimento de tributos através de cartões de débito ou crédito e demais meios eletrônicos de pagamento.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 311 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 311. O recolhimento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente do país, em cheque, cartão de crédito ou débito e demais meios eletrônicos de pagamento, na forma e prazos fixados em Lei."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Insere o artigo 279-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 279-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, o qual será regulamentado mediante decreto."

Art. 2º Acrescenta o inciso IV ao § 1º do artigo 339, com a seguinte redação:

"Art. 339. ...

§ 1º ...

IV – pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE."

Art. 3º Acrescenta o inciso IV ao art. 365 à Lei Complementar nº 1, de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 365. ...

IV – via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE."

Art. 4º Altera a redação do art. 366 da Lei Complementar nº 1, de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 366. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão preferencialmente, por carta, por edital ou através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme as circunstâncias."

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
CONTRATO EMPREITADA DE OBRAS POR PREÇO GLOBAL Nº 008/2021
(Vinculado a Tomada de Preços nº 010/2020)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Renascença
CONTRATADA: Paviam Construtora de Obras Ltda.
OBJETO: contratação de empresa para execução de 6.252,00m² (seis mil duzentos e cinquenta e dois metros quadrados) de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares, conforme projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro.
VALOR: R$ 497.542,13 (quatrocentos e noventa e sete mil quinhentos e quarenta e dois reais e treze centavos)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 (sessenta) dias, contados da data da ordem de serviço emitida pelo Licitador.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 08 de janeiro de 2021.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná
Renascença, 08 de janeiro de 2021.
IDALIR JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
ATO DE CONSÓRCIO
RESOLUÇÃO Nº 004 DE 8 DE JANEIRO DE 2021
Súmula: Dispõe sobre a inclusão de procedimentos no credenciamento nº 001/2018.
RESOLUÇÃO Nº 005 DE 8 DE JANEIRO DE 2021
Súmula: Dispõe sobre a inclusão de exames na tabela de credenciamento nº 002/2017.
A íntegra encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos:
http://www.conims.com.br/ e http://www.diariooficial.com.br/conims/

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

DATA: 06/01/2021
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2020
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS, APARELHOS DE AR CONDICIONADO E CADEIRINHAS PARA EEEÉS.

Tendo recebido, tempestivamente, pedido de Impugnação referente ao Edital supracitado, decido

Suspender temporariamente o certame marcado para o dia 11 de janeiro de 2021.
Após análise e decisão, o referido processo será republicado.

Onelio Cambruzzi Filho
Pregoeiro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26

PLO 76/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Institui a obrigatoriedade do Município de Pato Branco disponibilizar no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto à execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.
(Ocorre que, no Portal da Transparência consta apenas a documentação referente ao processo de Licitação, Contratos e os Termos Aditivos dos Contratos, impossibilitando o acesso público aos documentos pertinentes a execução das obras de pavimentação asfáltica, como por exemplo: a Ordem se Serviço, Boletim diário das Ocorrências; Testes e amostras realizados no asfalto durante a execução da obra; Cópia das medições; Termo circunstanciado provisório; Termo circunstanciado definitivo; relatórios de comprovação de quantidade e densidade de CBUQ; dentre outros. Faz-se necessário solicitar ao setor competente do Executivo toda a documentação citada no contrato, o que causa grande transtorno movendo a máquina pública para o fornecimento de cópia dos documentos, além do tempo desprendido para tal, enquanto que, o mais adequado seria a disponibilização dos mesmos no Portal da Transparência sem custos e de forma hábil)
Autor: José Gilson Feitosa da Silva - PT

Protocolo: 1008/2020 **Data de entrada:** 5 de maio de 2020

Leitura em Plenário: 6 de maio de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 6 de maio de 2020
Emitido em: 31 de julho de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 5 de agosto de 2020
Relator: Rodrigo José Correia - Podemos

Solicitado Parecer Jurídico Complementar em: 14 de setembro de 2020
Emitido em: 9 de outubro de 2020

Data Anexação do Parecer Favorável: 26 de outubro de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 27 de outubro de 2020
Relator: Claudemir Zanco - PL
Data Anexação do Parecer Favorável: 1º de dezembro de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 2 de dezembro de 2020
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Data Anexação do Parecer Favorável: 10 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 9, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020
PRIMEIRA VOTAÇÃO: 15 de dezembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020
SEGUNDA VOTAÇÃO: 17 de dezembro de 2020 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 751/2020/DL, datado de 17 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5707, de 8 de janeiro de 2021.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7803, de 9 e 10 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/01/2021. Edição nº 2176.